Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preços – PE nº 042/2023 – DECOMP/DA

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de 30 (trinta) aparelhos de ar condicionado, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação desses equipamentos e respectivas instalações mecânicas, em diversos edifícios da NOVACAP, localizados no Setor de Áreas Públicas, Lote B, Guará/DF., devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

I – DA INTRODUÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 042/2023 – DECOMP/DA teve o seu edital republicado no dia 24 de outubro de 2023, com abertura do certame prevista para o dia 08 de novembro de 2023 às 9h.

Foi apresentado o seguinte pedido de esclarecimento, conforme Doc. SEI nº 126102253.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente pedido de esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Em suas razões, a empresa XXXXXXXXXX fez as seguintes indagações:

Analisando o Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de 30 (trinta) aparelhos de ar condicionado (item 1.1do edital), verificamos que o item 7.2.1, que trata da Qualificação Técnica, está exigindo dos licitantes tanto a inscrição no CREA, como também a apresentação de Certidões de Acervo Operacional - CAO, nos termos da resolução 1.137/2023 - CONFEA, ou das Certidões de Acervo técnico (CAT). Diante de tal exigência, que fere o que determina a legislação e a jurisprudência, uma vez que não existe descrito no edital qualquer serviço de engenharia a ser prestado pelo contratado, vejamos o ue determina o Acórdão 1542/21-Plenário do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, sobre o referido tema: "É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55da Resolução - Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)" (grifo nosso)Vale aqui lembrar, mais uma vez, que a exigência de CREA, entidade profissional, é necessária quando existe a necessidade de um PROFISISSINAL (RT) para a realização de algum SERVIÇO que seja de competência de um ENGENHEIRO/AGRÔNOMO, sendo dever daquela entidade verificar, orientar e fiscalizar as atividades dos profissionais tendo em vista o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais, como por exemplo o exercício da profissão sem a habilitação e registro naquele conselho de classe, lembrando ainda que, atestados que comprovem a AQUISIÇÃO não fazem parte das atribuições de fiscalização daquele conselho de classe e nem podem ali ser registados pelos motivos já expostos. Diante do acima exposto, estamos entendendo que o edital será retificado para a exclusão das exigências contidas nos itens 7.2.1, pois ambas vão contra os princípios da legalidade e da ampla competição. Nosso entendimento está correto? Caso contrário favor esclarecer.

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 126102770)

Em resposta, a área técnica exarou nos seguintes moldes:

Considerando que a NOVACAP estabeleceu no Termo de Referência - NOVACAP/DE/DETEC/DITEC/SEINST (SEI 123687154) a seguinte exigência de capacidade técnica, nos itens 19 e seguintes:

> 19.1.1. A P*ROPONENTE deverá comprovar sua Capacidade Técnica operacional, por meio da apresentação de um ou mais atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou objeto semelhante ao licitado, de acordo com o quadro abaixo:*

ITEM	***DESCRIÇÃO***	***UNIDADE***	***QUANTIDADE***
1	*Fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado do tipo Split-system*	*UN*	*15*

> ***19.1.1.1. Os atestados de Capacidade Técnico-operacional deverão vir acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Operacional - CAO, nos termos da resolução 1.137/2023 - CONFEA, ou das Certidões de Acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelos conselhos de fiscalização profissionais competentes, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acordão 3298/2022 - 2ª Câmara).***

19.1.1.2. A Capacidade Técnico-Operacional exigida acima reflete as necessidades operacionais mínimas a serem demonstradas pelas licitantes.

19.1.1.3. Os quantitativos exigidos para comprovação de capacidade técnico-operacional representam no máximo 50% (ciquenta por cento) de toda a área do objeto ou do total orçado para o objeto em questão, conforme determina a Decisão Normativa nº 002/2003, expedida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais precedentes daquela Corte de Contas, tais como, as Decisões Ordinárias nº 3394/2014, 4211/2013, 781/2011 e Decisão Extraordinária nº 6610/2010.

19.1.1.4. Nos atestados de contratos executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos de fornecimento e instalação, aqueles que estejam discriminados separadamente no(s) atestado(s) técnico(s), para cada empresa participante do consórcio.

19.1.1.5. Se as quantidades executadas não estiverem discriminadas no corpo do(s) atestado(s), serão contabilizados os quantitativos comprovados por cada empresa na mesma proporção de sua participação na composição do consórcio.

19.1.1.6. Para fins de comprovação do percentual de participação da empresa consorciada, deverá ser juntado ao atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio.

19.1.2. A PROPONENTE deverá comprovar a Capacidade Técnico-profissional, mediante a apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou dos membros da equipe técnica que participarão da execução do contrato, relativa(s) a fornecimento e instalação de equipamentos de ar condicionado com as características do objeto licitado, conforme discriminado abaixo:

ITEM	*DESCRIÇÃO*
1	*Fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado do tipo split.*

Esclarecemos que **não é pertinente a alegação** da MICROTÉCNICA de que a *"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da resolução-Confea 1.025/2009 veda emissão de certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacidade técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."*

Cumpre destacar, oportunamente, que a resolução 1.137/2023 - Confea, publicada em 5 de abril de 2023, **revogou expressamente** a resolução-Confea 1.025/2009 suscitada pela empresa. Vejamos:

(...)

Art. 77. ***Revoga-se a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009****, e também todas as disposições da Decisão Normativa nº 85, de 31 de janeiro de 2011, que forem contrárias ao texto da presente resolução. (Grifo nosso).*

Pede-se vênia para apresentar um quadro comparativo, demonstrando que a **resolução 1.137/2023 - Confea** acrescentou na nova redação, "à emissão da certidão de Acervo Técnico Operacional - CAO", sanando a omissão da revogada resolução 1.025/2009 - Confea.

Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009	RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de	Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT e à emissão da **Certidão de Acervo**

Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.	**Operacional – CAO**, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de **CAO**, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, respectivamente. (Destaque nosso).

Aliás, é importante notar que a nova resolução do Confea nada mais é do que a regulamentação de um entendimento já firmado no Tribunal de Contas da União - TCU, antes da sua entrada em vigor. Como exemplo citamos a seguinte decisão:

> *Acórdão 3298/2022-Segunda Câmara*
>
> *Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.*

Em relação a natureza do objeto, cita-se as justificativas técnicas, conforme Despacho – NOVACAP/DE/DETEC/DITEC/SEINST (SEI 126324073), demonstrando que, diferentemente do que alega a empresa MICROTÉCNICA, trata-se de serviço de engenharia, devendo ser prestado por empresa especializada, *"exigindo a presença de um responsável técnico habilitado para supervisionar o processo, fazendo-se necessário a apresentação de comprovação de Capacidade Técnico-profissional":*

> *Considerando o fornecimento e instalação de 30 (trinta) aparelhos de ar condicionado, constatamos que se trata de um serviço de engenharia, exigindo a presença de um responsável técnico habilitado para supervisionar o processo, fazendo-se necessário a apresentação de comprovação de Capacidade Técnico-profissional em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou dos membros da equipe técnica que participarão da execução do contrato. O fornecimento e instalação de sistemas de ar condicionado envolve aspectos técnicos e especializados que requerem conhecimento em engenharia para garantir o funcionamento eficiente e seguro dos equipamentos, bem como a integração adequada com o ambiente em que serão instalados.*

Corroborando com tal entendimento, a Lei 6.496/1977 assim dispõe:

> (...)
>
> Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Destaca-se, ainda, que a ART, para efeitos legais, é quem define os responsáveis técnicos pelo empreendimento. A quem impende sua elaboração, bem como adverte que a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

V - CONCLUSÃO

Sendo essas as informações, consideramos atendido o pedido de esclarecimento.

A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: Portal da NOVACAP e Licitação-e do Banco do Brasil

---

Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 07/11/2023, às 15:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **126363277** código CRC= **5E93BC1F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br